# DIÁRIO OFICIAL
## MUNICÍPIO DE LUPÉRCIO

Conforme Lei Municipal nº 26, de 14 de junho de 2017

www.lupercio.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lupercio




## SUMÁRIO


**Poder Executivo** ..... 2
***Atos Oficiais*** ..... 2
Decretos ..... 2
Portarias ..... 12


## EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Lupércio, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

## ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Lupércio poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.lupercio.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lupercio
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

## ENTIDADES

**Prefeitura Municipal de Lupércio**
CNPJ 44.518.397/0001-83
R. Manoel Quito, 678
Telefone: (14) 3474-1166
Site: www.lupercio.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lupercio

**Câmara Municipal de Lupércio**
CNPJ 49.887.565/0001-21
Rua Francisco Coneglian, 339
Telefone: (14) 3474-1267
Site: www.cmlupercio.sp.gov.br


Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Lupércio garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.lupercio.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lupercio

**PODER EXECUTIVO**

**Atos Oficiais**

**Decretos**

PREFEITURA MUNICIPAL LUPÉRCIO Vivendo o Presente Construindo o Futuro ADM 2021 / 2024 — Prefeitura Municipal de Lupércio Gabinete do Prefeito ADM 2021 - 2024

**DECRETO Nº 22, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2024.**

**REGULAMENTA O PROCEDIMENTO AUXILIAR DE REGISTRO DE PREÇOS DA LEI FEDERAL N° 14.133, DE 1° DE ABRIL DE 2021, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.**

O Prefeito Municipal de Lupércio, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso II do art. 30 da Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal e, considerando a Lei federal n° 14.133, de 1° de abril de 2021, **DECRETA**:

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Objeto e Âmbito de Aplicação**

Art. 1° O presente decreto regulamenta o procedimento auxiliar do Sistema de Registro de Preços (SRP), conforme previsto no §1° do art. 78 da Lei federal n° 14.133, de 1° de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública Municipal.

Art. 2° Fica autorizada, por órgãos e entidades municipais, a adesão à ferramenta SRP digital, criada pelo Governo Federal, desde que previamente formalizado o correspondente termo de acesso.

**Definições**

Art. 3° As definições pertinentes ao Sistema de Registro de Preços estão traçadas, em especial, no art. 6°, incisos XLV a XLIX, da Lei Federal n° 14.133, de 1° de abril de 2021.

**Hipóteses de cabimento**

Art. 4° O Sistema de Registro de Preços (SRP) poderá ser adotado, em especial, nas seguintes situações:

I – quando, pelas características do objeto, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes;

II – quando for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, por quantidade de horas de serviço ou em regime de tarefa;

III – quando for conveniente para atendimento a mais de um órgão ou entidade, por meio de compra centralizada;

IV – quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela administração.

§1° O SRP poderá ser utilizado para a contratação de execução de obras e serviços de engenharia, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I – existência de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo padronizados, sem complexidade técnica e operacional; e

II – necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.

§2° O SRP poderá ser utilizado nas hipóteses de contratação direta, por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou uma entidade.

§3° Para fins do disposto no §2°, além do disposto neste Decreto, serão observados:

I – os requisitos da instrução processual previstos no art. 72 da Lei n° 14.133, de 2021;

II – os pressupostos para enquadramento da contratação direta, por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, conforme previsto nos art. 74 e art. 75 da Lei n° 14.133, de 2021; e

III – a designação do agente de contratação ou da comissão de contratação como responsável pelo exame e julgamento dos documentos da proposta e dos documentos de habilitação.

§4° O registro de preços poderá ser utilizado na hipótese de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, para a aquisição, por força de decisão judicial, de medicamentos e insumos para tratamentos médicos;

§5° Por compra centralizada, referida no inciso III do caput deste artigo, entende-se a compra ou a contratação de bens, serviços ou obras, em que o órgão ou a entidade gerenciadora conduz os procedimentos para registro de preços destinado à execução descentralizada, mediante prévia indicação da demanda pelos órgãos ou pelas entidades participantes.

§6° É lícita a celebração de contrato decorrente de adesão à ata de registro de preços, ainda que concomitantemente à existência de outra ata celebrada pelo órgão ou entidade com o mesmo objeto, desde que justificada a vantajosidade de adesão.

**CAPÍTULO II**

**DO ÓRGÃO OU ENTIDADE GERENCIADORA**

**Atribuições**

Art.5° O órgão ou a entidade gerenciadora será responsável pelos atos de planejamento, execução, gestão, controle e monitoramento do SRP, com destaque para as seguintes atividades:

I – realizar procedimento público de intenção de registro de preços (IRP) para possibilitar a participação de outros órgãos ou entidades;

II – aceitar ou recusar, justificadamente, a participação de órgão ou entidades que tenham apresentado sua intenção no IRP;

III – deliberar quanto à inclusão posterior de participantes que não manifestaram interesse durante o período de divulgação da IRP;

IV – consolidar as informações e demandas relativas ao objeto do registro de preços;

V – realizar pesquisa de preços para identificação do valor estimado;

VI – confirmar junto aos órgãos ou entidades participantes a sua concordância com o objeto a ser contratado, inclusive quanto aos quantitativos e termo de referência ou projeto básico;

VII – promover atos necessários à instrução processual para a realização do procedimento licitatório ou da contratação direta;

VIII – remanejar os quantitativos da ata entre os órgãos ou entidades participantes e não participantes;

IX – promover os atos necessários à instrução processual relativos ao planejamento e à realização do procedimento, bem como todos os atos decorrentes, a exemplo do estudo técnico preliminar, termo de referência, projeto básico, assinatura da ARP, publicação do extrato, além do encaminhamento das copias das atas aos órgãos ou às entidades participantes;

X – gerenciar a ata de registro de preços, em especial o controle dos quantitativos, dos saldos, dos remanejamentos, das solicitações e das autorizações para as respectivas contratações;

XI – conduzir as alterações ou as atualizações dos preços registrados, acompanhando a evolução dos preços de mercado e os registrados;

XII – avaliar a possibilidade de substituições de marcas, desde que devidamente justificado;

XIII – autorizar a adesão posterior de órgãos e entidades que não manifestaram interesse durante o período de divulgação da intenção para registro de preços, observados os parágrafos 2° e 3° do art. 86 da Lei n° 14.133/2021;

XIV – aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes de infrações no procedimento licitatório ou na contratação direta;

XV – aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços, em relação à demanda registrada, ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações, e anotar no registro cadastral.

§1° O procedimento da IRP poderá ser dispensado quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante.

§2° O exame da instrução processual e a aprovação das minutas do edital e do contrato serão efetuados pela assessoria jurídica do órgão ou entidade gerenciadora.

**CAPÍTULO III**

**DO ÓRGÃO OU ENTIDADE PARTICIPANTE**

**Atribuições**

Art. 6° Cabe ao órgão ou entidade participante:

I – informar sua intenção de participar do registro de preços, acompanhada minimamente das especificações do objeto, da estimativa de consumo e do local de entrega;

II – garantir que os atos relativos à inclusão da participação no registro de preços estejam formalizados e aprovados pela autoridade competente;

III – tomar conhecimento da ata de registros de preços, inclusive de eventuais alterações, para o correto cumprimento de suas disposições;

IV – assegurar-se, quando do uso da ata de registro de preços, que a contratação a ser procedida atenda aos seus interesses, sobretudo quanto aos valores praticados;

V – fazer cumprir as obrigações assumidas pelo contratado;

VI – aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços, em relação à sua demanda registrada, ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão ou entidade gerenciadora, e anotar no registro cadastral;

VII – prestar informações, quando solicitadas, ao órgão ou entidade gerenciadora quanto à contratação e à execução da demanda destinada ao seu órgão ou entidade.

**CAPÍTULO IV**

**DO ÓRGÃO OU ENTIDADE NÃO PARTICIPANTE**

**Requisitos e atribuições**

Art. 7° Os órgãos ou entidades da Administração Pública estadual, distrital ou municipal que não participaram do procedimento de IRP poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os requisitos previstos no §2° do art. 86 da Lei federal n° 14.133/21 e o disposto no § 3° do art. 86 da mesma lei.

§1° A autorização do órgão ou entidade gerenciadora apenas será realizada após a aceitação da adesão pelo fornecedor.

§2° O controle dos quantitativos de adesões à ata de registro de preços observará as regras dispostas nos §4° e §5° do art. 86 da Lei federal n° 14.133/21.

Art. 8° Ao órgão ou entidade não participante incumbira:

I – apresentar a justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

II – demonstrar que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado;

III – fazer cumprir as obrigações assumidas pelo contratado;

IV – aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado, informando as ocorrências ao órgão ou entidade gerenciadora;

V – prestar informações, quando solicitadas, ao órgão ou entidade gerenciadora quanto à contratação e à execução da demanda.

**CAPÍTULO V**

**PROCEDIMENTOS PARA O REGISTRO DE PREÇOS**

**Orientações gerais da fase preparatória**

Art. 9° O processo licitatório para registro de preços será realizado na modalidade de concorrência ou de pregão.

Art. 10° O critério de julgamento será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado, conforme disposto no inciso V do art. 82 da Lei federal n° 14.133/21.

§1° Quando for utilizado o critério de julgamento de menor preço ou maior desconto por grupo de itens, indicarão as regras previstas nos §§1° e 2° do art. 82 da Lei federal n° 14.133/21.

§2° A pesquisa de mercado referida no §2° do art. 82 da Lei federal n° 14.133/21 deverá ser realizada sempre que o intervalo entre a demanda e a data de assinatura da ata de registro de preços for superior a cento e oitenta dias.

§3° Nas demandas subsequentes àquela prevista na situação do parágrafo anterior, o órgão ou entidade observará a necessidade de realização de nova pesquisa de preços sempre que transcorrer, entre a data da nova demanda e a pesquisa de preços anterior, lapso temporal superior a cento e oitenta dias.

Art. 11 É permitido o registro de preços, coma indicação limitada a unidades de contratação, sem indicação do total a ser adquirido, apenas nas situações descritas no parágrafo 3° do art. 82 da Lei federal n° 14.133/21, sendo obrigatória a indicação do valor máximo da despesa, além de ser vedada a participação de outro órgão ou entidade na ata.

Art. 12 A indicação da dotação orçamentária somente será exigida para a formalização do contrato ou instrumento equivalente.

**Edital**

Art. 13 O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais estabelecidas na Lei n° 14.133, de 2021, e disporá sobre:

I – as especificidades da licitação e de seu objeto, incluída a quantidade máxima de cada item que poderá ser contratada, com a possibilidade de ser dispensada nas hipóteses previstas no art. 11;

II – a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida, desde que justificada;

III – a possibilidade de prever preços diferentes;

a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;
b) em razão da forma e do local de acondicionamento;

c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote; ou
d) por outros motivos justificados no processor;

IV – a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital e obrigar-se nos limites dela;

V – o critério de julgamento da licitação;

VI – as condições para alteração ou atualização de preços registrados, conforme a realidade do mercado e observado o disposto no art. 21 ao art. 23;

VII – as hipóteses de cancelamento do registro de fornecedor e de preços, de acordo com o disposto no art. 24;

VIII – o prazo de vigência da ata de registro de preços, que será de um ano e poderá ser prorrogado por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso;

IX – as penalidades a serem aplicadas por descumprimento do pactuado na ata de registro de preços e em relação às obrigações contratuais;

X – a estimativa de quantidades a serem adquiridas por órgãos ou entidades não participantes, observados os limites previstos nos parágrafos 4° e 5° do art. 86 da Lei n° 14/133/2021, no caso de o órgão ou a entidade gerenciadora admitir adesões;

XI – a inclusão, na ata de registro de preços, para a formação do cadastro de reserva, conforme o disposto no inciso II do *caput* do art. 14:

a) dos licitantes que aceitarem cotar os bens, as obras ou os serviços em preços iguais aos do licitante vencedor, observada a ordem de classificação da licitação; e
b) dos licitantes que mantiverem sua proposta original;

XII – a vedação à contratação, no mesmo órgão ou na mesma entidade, de mais de uma empresa para a execução do mesmo serviço, a fim de assegurar a responsabilidade contratual e o principio da padronização, ressalvado o disposto no art. 49 da Lei n° 14.133, de 2021; e

XIII – na hipótese de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá, excepcionalmente e, exigir amostra ou prova de conceito do bem na fase de julgamento das propostas ou de lances, ou no período de vigência do contrato ou da ata de registro de preços, desde que justificada a necessidade de sua apresentação.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso II do *caput*, consideram-se quantidades mínimas a serem cotadas as quantidades parciais, inferiores à demanda na licitação, apresentadas pelos licitantes em suas propostas, desde que permitido no edital, com vistas à ampliação da competitividade e à preservação da economia de escala.

**Formalização da ata de registro de preços e sua assinatura**

Art. 14. Após a homologação da licitação ou da contratação direta, deverão ser observadas as seguintes condições para a formalização da ata de registro de preços:

I – serão registrados na ata os preços e os quantitativos do adjudicatário, observado o disposto no inciso IV do *caput* do art. 13;

II – será incluído na ata, na forma de anexo, o registro:

a) dos licitantes ou dos fornecedores que aceitarem cotar os bens, as obras ou os serviços com preços iguais aos do adjudicatário, observada a classificação na licitação; e
b) dos licitantes ou dos fornecedores que mantiverem sua proposta original;

III – será respeitada, nas contratações, a ordem de classificação dos licitantes ou fornecedores registrados na ata.

§ 1° O registro a que se refere o inciso II do *caput* tem por objetivo a formação de cadastro de reserva, para o caso de impossibilidade de atendimento pelo signatário da ata.

§ 2° Para fins da ordem de classificação, os licitantes ou fornecedores de que trata a alínea "a" do inciso II do *caput* antecederão aqueles de que trata a alínea "b" do referido inciso.

§ 3° A habilitação dos licitantes que comporão o cadastro de reserva a que se referem o inciso II do *caput* e o § 1° somente será efetuada quando houver necessidade de contratação dos licitantes remanescentes, nas seguintes hipóteses:

I – quando o licitante vencedor não assinar a ata de registro de preços no prazo e nas condições estabelecidos no edital; ou

II – quando houver o cancelamento do registro do fornecedor ou do registro de preços, nas hipóteses previstas no art. 24.

§ 4° O preço registrado, com a indicação do fornecedor, será divulgado no PNCP e disponibilizado durante a vigência da ata de registro de preços. Enquanto o Município não adotar o PNCP, deverá publicar, no diário oficial, o extrato do registro de preços, além da publicação da ata de registro de preços, na íntegra, no sítio eletrônico oficial do Município, no endereço http//: www.lupercio.sp.gov.br.

Art. 15. Após os procedimentos previstos no art. 14, o licitante mais bem classificado ou o fornecedor, no caso da contratação direta, será convocado para assinar a ata de registro de preços no prazo e nas condições estabelecidas no edital de licitação ou no aviso de contratação direta, sob pena de decadência do direito, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na Lei n° 14.133, de 2021.

Parágrafo único. O prazo de convocação poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, mediante solicitação do licitante mais bem classificado ou do fornecedor convocado, desde que:

I – a solicitação seja devidamente justificada e apresentada dentro do prazo; e

II – a justificação apresentada seja aceita pela Administração.

Art. 16. Na hipótese de o convocado não assinar a ata de registro de preços no prazo e nas condições estabelecidos no art. 15, observado o disposto no § 3° do art. 14, fica facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas condições propostas pelo primeiro classificado.

Parágrafo único. Na hipótese de nenhum dos licitantes de que trata a alínea "a" do inciso II do *caput* do art. 14 aceitar a contratação nos termos do disposto no *caput* deste artigo, a Administração, observados o valor estimado e a sua eventual atualização na forma prevista no edital, poderá:

I – convocar os licitantes de que trata a alínea "b" do inciso II do *caput* do art. 14 para negociação, na ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço do adjudicatário; ou

II – adjudicar e firmar o contrato nas condições ofertadas pelos licitantes remanescentes, observada a ordem de classificação, quando frustrada a negociação de melhor condição.

Art. 17. A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação especifica para a aquisição pretendida, desde que devidamente justificada.

**Vigência e aditivos**

Art. 18. A vigência da ata não se confunde com a do contrato ou instrumento equivalente, conforme preceitua o parágrafo único do art. 84 da Lei federal n° 14.133/21.

Art. 19. Fica vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados na ata de registro de preços.

Art. 20. O prazo de vigência da ata de registros de preços será de um ano, contado do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação no PNCP, e poderá ser prorrogado por igual período, desde que comprovado que o preço é vantajoso.

§ 1° Enquanto não adotar o PNCP, a contagem do primeiro dia útil a que alude o *caput* desse artigo terá como referência a data de divulgação no Diário Oficial dos Municípios Mineiros – AMM.

§ 2° O contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência estabelecida na forma prevista no art. 27.

**CAPÍTULO VI**

**ALTERAÇÃO E NEGOCIAÇÃO DE PREÇOS REGISTRADOS**

Art. 21. Os preços registrados poderão ser alterados em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos bens, obras ou serviços registrados, nas seguintes situações:

I – em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução da ata tal como pactuado, nos termos da alínea "d" do inciso II do *caput* do art. 124 da Lei n° 14.133/21;

II – decorrente de criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou a superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços registrados;

III – resultante de previsão no edital ou no aviso de contratação direta de cláusula de reajustamento ou repactuação sobre os preços registrados, nos termos da Lei n° 14.133, de 2021.

Art. 22. Quando o preço registrado se tornar superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão ou entidade gerenciadora convocará o fornecedor para negociar a redução do preço registrado.

§1° Caso o fornecedor não aceite reduzir seu preço aos valores praticados pelo mercado, será liberado do compromisso assumido referente ao item registrado, sem aplicação de penalidades administrativas.

§2° Havendo a liberação do fornecedor, nos termos do $1°, o gerenciador deverá convocar os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam reduzir seus preços.

§3° Não havendo êxito nas negociações, o órgão ou entidade gerenciadora deverá proceder ao cancelamento da ata de registro de preços.

Art. 23. No caso do preço de mercado se tornar superior ao preço registrado e o fornecedor não puder cumprir as obrigações contidas na ata, será facultado ao fornecedor requerer ao gerenciador a alteração do preço registrado, mediante comprovação de fato superveniente que supostamente o impossibilite de cumprir o compromisso.

§1° Para fins do disposto no *caput*, deverá o fornecedor encaminhar, juntamente com o pedido de alteração, documentação comprobatório ou planilha de custos que demonstre que o preço registrado se tornou inviável frente às condições inicialmente pactuadas.

§2° Caso não demonstrada a existência de fato superveniente que torne insubsistente o preço registrado, o pedido será indeferido, ficando o fornecedor obrigado a cumprir as obrigações contidas na ata, sob pena de cancelamento do seu registro, sem prejuízo das sanções cabíveis.

§3° Havendo cancelamento do registro do fornecedor, nos termos do §2°, o gerenciador deverá convocar os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam manter seus preços registrados.

§4° Não havendo êxito nas negociações, o órgão ou entidade gerenciadora deverá proceder ao cancelamento da ata de registro de preços.

**CAPÍTULO VII**

**CANCELAMENTO DO REGISTRO DO LICITANTE VENCEDOR E DOS PREÇOS REGISTRADOS**

Art. 24. O registro do licitante vencedor será cancelado pelo órgão ou entidade gerenciadora quando:

I – descumpri as condições da ata de registro de preços, sem motivo justificado;

II – não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

III – não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado;

IV – sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 156 da Lei n° 14.133/21;

V – por razão de interesse público;

VI – a pedido do fornecedor, desde que aceito pelo órgão gerenciador, decorrente de caso fortuito ou força maior;

VII – amigavelmente, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo, desde que haja conveniência para a administração;

VIII – por ordem judicial.

**CAPÍTULO VIII**

**DA CONTRATAÇÃO COM FORNECEDORES REGISTRADOS**

**Formalização**

Art. 25. A contratação com os fornecedores registrados na ata será formalizada pelo órgão ou pela entidade interessada por meio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme o disposto no art. 95 da Lei n° 14.133, de 2021.

**Alteração dos contratos**

Art. 26. Os contratos decorrentes do sistema de registro de preços poderão ser alterados, observado o disposto no art. 124 da Lei n° 14.133, de 2021.

**Vigência dos contratos**

Art. 27. A vigência dos contratos decorrentes do sistema de registro de preços será estabelecida no edital ou no aviso de contratação direta, observado o disposto no art. 105 da Lei n° 14.133, de 2021.

**CAPÍTULO IX**

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 28. Os casos omissos serão resolvidos pela autoridade máxima do órgão ou entidade gerenciadora, com o suporte do setor jurídico, se for o caso, por meio de decisão fundamentada na legislação vigente sobre o tema.

Art. 29. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Lupércio, 22 de fevereiro de 2024.

**CLEBER MENEGUCCI**
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL LUPÉRCIO Vivendo o Presente Construindo o Futuro ADM 2021 / 2024

Prefeitura Municipal de Lupércio Gabinete do Prefeito ADM 2021 - 2024

**PORTARIA Nº27/2024**

**CLEBER MENEGUCCI,** Prefeito do Município de Lupércio, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

**CONVOCAR,** mediante aprovação no **concurso público nº 02/2023**, realizado nesta cidade na data de 17 de dezembro de 2023, regido pela CLT, Consolidação das Leis do Trabalho e legislação aplicável, para apresentar documentos exigidos para os respectivos cargos públicos no prazo de 30 dias conforme segue:

**Cargo: ATENDENTE DE CONSULTORIO DENTÁRIO**

| Classificação | Nome | RG. Nº |
|---|---|---|
| 1º | RAFAELA NERY DE FREITAS | 601913838 |

**Cargo: ATENDENTE DE ESCOLA**

| Classificação | Nome | RG. Nº |
|---|---|---|
| 1º | BRUNO RODRIGUES RIBEIRO | 38736495X |
| 2º | TAMARES MESQUITA NICACIO DA SILVA | 403471230 |
| 3º | MARIA SUELI MAIA FRANCO DE OLIVEIRA | 409856915 |

**Cargo: DIRETOR DE ESCOLA MUNICIPAL EMEI**

| Classificação | Nome | RG. Nº |
|---|---|---|
| 1º | CHRISTIAN LELENVERTE SOARES JACINTO | 299828232 |

**Cargo: NUTRICIONISTA**

| Classificação | Nome | RG. Nº |
|---|---|---|
| 1º | BRUNO BENEDITO CIANO DA SILVA | 499161609 |

PREFEITURA MUNICIPAL LUPÉRCIO Vivendo o Presente Construindo o Futuro ADM 2021 / 2024

*Prefeitura Municipal de Lupércio* Gabinete do Prefeito ADM 2021 - 2024

**Cargo: PSICÓLOGO**

| Classificação | Nome | RG. Nº |
|---|---|---|
| 1º | JULIA DE AQUINO BARRETO | 532740336 |
| 2º | GIOVANNA FERNANDES DOS SANTOS | 455581605 |

**Cargo: SERVIÇOS GERAIS**

| Classificação | Nome | RG. Nº |
|---|---|---|
| 1º | ANDRÉ LUIZ BATISTA | 451182522 |
| 2º | ADRIAN CAMARGO TAVARES | 560685579 |

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogado as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Lupércio, 22 de fevereiro de 2024

**CLEBER MENEGUCCI**
**Prefeito Municipal**